

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados Senhores, devido ao direito à informação está assegurado nos artigos 5º , incisos XXXIII e XXXIV , e 37 da Constituição Federal , tendo vista que a empresa Bmk-Ap Empreendimentos Eireli entregou para o item 01 e 02 suas amostras de forma satisfatória, gostaríamos de vistoriar as amostras do mesmo.

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 2021.05.03.04

ADNA LEONARDO BRAGA – **COMERCIAL LEONARDO**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.548.156/0001-06, com sede na Rua Conj. São Cristóvão, nº 121 – Loja A, Jangurussu, Fortaleza/CE, CEP nº 60.866-380, neste ato pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da legislação pertinente, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.566.886/0001-12, em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de Pregão Eletrônico nº 2021.05.03.04, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Após a disputa da fase de lance, os documentos de habilitação da BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, que apresentou melhor preço, foram analisados, e então, a empresa foi declarada Arrematante dos Itens 01 e 02 (ampla participação e cota reservada para ME, EPP e MEI, respectivamente).

Encerrada as etapas acima, a Pregoeira deu cumprimento ao disposto no Edital, convocando a Arrematante, ora Recorrida, a proceder com a entrega das AMOSTRAS, conforme critérios descritos no edital/termo de referência e anexo 1.

Vejamos o descritivo em relação ao item 01 – COLCHONETE D23 no Edital:

Em uma leitura simples, resta claro que o item deve ser de densidade D23, conter as medidas 1,90 X 0,90 X 0,10 cm e ainda deter de logo do Município impresso em tinta serigráfica vinílica.

Pois bem. Sendo a Recorrida convocada para apresentação da amostra do colchonete, a mesma DESCUMPRIU o Edital, na sua forma de apresentação, visto que:

1- A LARGURA DA AMOSTRA APRESENTADA PELA RECORRIDA DETÉM DE 88 CM (OITENTA E OITO CENTÍMETROS) DE LARGURA, SENDO A LARGURA REQUERIDA NO EDITAL DE 90 CM (NOVENTA CENTÍMETROS);

2- AUSÊNCIA DE ETIQUETA ESPECIFICANDO A DENSIDADE E AS MEDIDAS DO COLCHONETE;

3- NÃO CONSTA IMPRESSA NA AMOSTRA A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Desta feita, é inegável que a empresa Recorrida foi declarada vencedora de forma ilícita, visto que a sua amostra deveria ter sido reprovada, o que conclui-se que estamos diante de um julgamento contrário às regras e princípios estabelecidos pela a Lei Geral de Licitações, conforme passará a expor.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - DOS VÍCIOS CONSTANTES NA AMOSTRA DOS ITENS 01 E 02 - COLCHONETE D23 E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, foi realizada vistas da amostra, objeto desta, por parte da Recorrente, como forma de constatar a qualidade do produto apresentado pela Recorrida. Contudo, a Recorrente verificou a total desconformidade do produto apresentado com as especificações contidas no Edital, conforme enumerado acima.

O colchonete cotado pela Recorrida não detém das medidas descritas no Edital, além de não ter etiqueta que comprove a densidade do produto e não conter a logomarca da Prefeitura, estando em total desacordo com o instrumento editalício.

Assim, verifica-se que a marca apresentada não atende a necessidade do órgão, qual seja: COLCHONETE D23 - MEDIDAS 1,90X0,90X10CM. COM O LOGO DO MUNICÍPIO IMPRESSO EM TINTA SERIGRÁFICA VINILICA, vejamos para fins elucidativos a tabela compartiva abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 2021.05.03.04 AMOSTRA APRESENTADA PELA EMPRESA BMK COLCHONETE D23 NÃO CONTÉM ETIQUETA PAR FINS DE COMPROVAR A DENSIDADE DA MARCA OFERTADA MEDIDAS 1,90X 0,90 X10CM 88 CM DE LARGURA COM LOGO DO MUNICÍPIO IMPRESSO EM TINTA SERIGRÁFICA VINILICA NÃO CONSTA A LOGOMARCA

Dito isso, resta claro que a supracitada amostra deva ser REPROVADA, pois esta encontra-se eivada de vício insanável, o que certamente traz sérias dúvidas acerca da qualidade do produto, portanto, o não recebimento desta, é medida de segurança que se exige para o caso concreto.

Assim, percebe-se que os vícios de classificação da amostra, ora rechaçados, tratam-se daqueles que maculam o processo licitatório, pois a aceitação destas, tornam o ato temerário à lisura do processo.

Importante salientar que aceitar o produto apresentado pela Recorrida em sede de amostra viola diversos princípios, incluindo o da vedação à restrição de competitividade.

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inخورavelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação. [JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 418.] (g.n)

Salienta-se ainda que esta Comissão está adstrita ao Edital, sendo indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de exigir aos licitantes documentos previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Assim, sendo claro o descumprimento editalício acerca da amostra apresentada, a não reconsideração da decisão de classificação da Recorrida, trará fortes indícios de direcionamento do certame, diante da aceitação de um material que não atende a necessidade do órgão.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, tais CONDIÇÕES DISPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO COMPORTAM SUBJETIVIDADE OU DESOBEDEIÊNCIA, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, inclusive à Administração Pública.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifou-se)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao Edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, o que torna ilegal o ato praticado de classificação e habilitação da BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, devendo sua Amostra ser reprovada, por todo o exposto.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Ademais, em homenagem ao princípio da Autotutela, pugna-se pela a reconsideração da decisão deste Departamento de Gestão de Licitações que classificou e habilitou a empresa Recorrida no presente certame, posto que o fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congêneres.

3 - DOS PEDIDOS

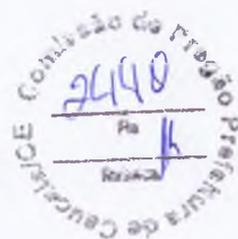
Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e procedência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI para os Itens 01 e 02- Ampla Participação e Cota reservada para ME, EPP e MEI - Colchonete D23, diante dos vícios constatados na forma de apresentação da Amostra, razão a qual pugna-se pela a sua reprovação, em prol da obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da isonomia e da segurança jurídica.

Não sendo este o entendimento deste Departamento de Gestão de Licitações, requer-se que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 28 de junho de 2021.

ADNA LEONARDO BRAGA - COMERCIAL LEONARDO

Fechar



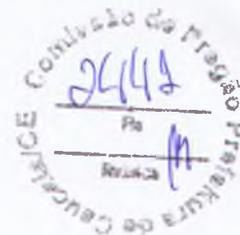
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados Senhores, devido ao direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, tendo vista que a empresa Bmk-Ap Empreendimentos Eireli entregou para o item 01 e 02 suas amostras de forma satisfatória, gostaríamos de vistoriar as amostras do mesmo.

Fechar

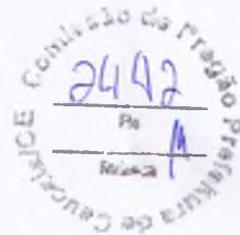


Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 2021.05.03.04

ADNA LEONARDO BRAGA – **COMERCIAL LEONARDO**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.548.156/0001-06, com sede na Rua Conj. São Cristóvão, nº 121 – Loja A, Jangurussu, Fortaleza/CE, CEP nº 60.866-380, neste ato pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da legislação pertinente, interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.566.886/0001-12, em total arrepio ao instrumento convocatório, conforme as razões abaixo descritas:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de Pregão Eletrônico nº 2021.05.03.04, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Após a disputa da fase de lance, os documentos de habilitação da BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, que apresentou melhor preço, foram analisados, e então, a empresa foi declarada Arrematante dos Itens 01 e 02 (ampla participação e cota reservada para ME, EPP e MEI, respectivamente).

Encerrada as etapas acima, a Pregoeira deu cumprimento ao disposto no Edital, convocando a Arrematante, ora Recorrida, a proceder com a entrega das AMOSTRAS, conforme critérios descritos no edital/termo de referência e anexo 1.

Vejamos o descritivo em relação ao item 01 – COLCHONETE D23 no Edital:

Em uma leitura simples, resta claro que o item deve ser de densidade D23, conter as medidas 1,90 X 0,90 X 0,10 cm e ainda deter de logo do Município impresso em tinta serigráfica vinílica.

Pois bem. Sendo a Recorrida convocada para apresentação da amostra do colchonete, a mesma DESCUMPRIU o Edital, na sua forma de apresentação, visto que:

1- A LARGURA DA AMOSTRA APRESENTADA PELA RECORRIDA DETÉM DE 88 CM (OITENTA E OITO CENTÍMETROS) DE LARGURA, SENDO A LARGURA REQUERIDA NO EDITAL DE 90 CM (NOVENTA CENTÍMETROS);

2- AUSÊNCIA DE ETIQUETA ESPECIFICANDO A DENSIDADE E AS MEDIDAS DO COLCHONETE;

3- NÃO CONSTA IMPRESSA NA AMOSTRA A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Desta feita, é inegável que a empresa Recorrida foi declarada vencedora de forma ilícita, visto que a sua amostra deveria ter sido reprovada, o que conclui-se que estamos diante de um julgamento contrário às regras e princípios estabelecidos pela a Lei Geral de Licitações, conforme passará a expor.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - DOS VÍCIOS CONSTANTES NA AMOSTRA DOS ITENS 01 E 02 - COLCHONETE D23 E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, foi realizada vistas da amostra, objeto desta, por parte da Recorrente, como forma de constatar a qualidade do produto apresentado pela Recorrida. Contudo, a Recorrente verificou a total desconformidade do produto apresentado com as especificações contidas no Edital, conforme enumerado acima.

O colchonete cotado pela Recorrida não detém das medidas descritas no Edital, além de não ter etiqueta que comprove a densidade do produto e não conter a logomarca da Prefeitura, estando em total desacordo com o instrumento editalício.

Assim, verifica-se que a marca apresentada não atende a necessidade do órgão, qual seja: COLCHONETE D23 - MEDIDAS 1,90X0,90X10CM. COM O LOGO DO MUNICÍPIO IMPRESSO EM TINTA SERIGRÁFICA VINILICA, vejamos para fins elucidativos a tabela compartiva abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO-SRP N.º 2021.05.03.04 AMOSTRA APRESENTADA PELA EMPRESA BMK COLCHONETE D23 NÃO CONTÉM ETIQUETA PAR FINIS DE COMPROVAR A DENSIDADE DA MARCA OFERTADA MEDIDAS 1,90X 0,90 X10CM 88 CM DE LARGURA COM LOGO DO MUNICÍPIO IMPRESSO EM TINTA SERIGRÁFICA VINILICA NÃO CONSTA A LOGOMARCA

Dito isso, resta claro que a supracitada amostra deva ser REPROVADA, pois esta encontra-se eivada de vício insanável, o que certamente traz sérias dúvidas acerca da qualidade do produto, portanto, o não recebimento desta, é medida de segurança que se exige para o caso concreto.

Assim, percebe-se que os vícios de classificação da amostra, ora rechaçados, tratam-se daqueles que maculam o processo licitatório, pois a aceitação destas, tornam o ato temerário à lisura do processo.

Importante salientar que aceitar o produto apresentado pela Recorrida em sede de amostra viola diversos princípios, incluindo o da vedação à restrição de competitividade.

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inخورavelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação. [JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 418.] (g.n)

Salienta-se ainda que esta Comissão está adstrita ao Edital, sendo indiscutível a não obediência a um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de exigir aos licitantes documentos previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Assim, sendo claro o descumprimento editalício acerca da amostra apresentada, a não reconsideração da decisão de classificação da Recorrida, trará fortes indícios de direcionamento do certame, diante da aceitação de um material que não atende a necessidade do órgão.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

O Art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, tais CONDIÇÕES DISPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO COMPORTAM SUBJETIVIDADE OU DESOBEDIÊNCIA, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, inclusive à Administração Pública.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifou-se)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regulamento".

Por fim, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao Edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, o que torna ilegal o ato praticado de classificação e habilitação da BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, devendo sua Amostra ser reprovada, por todo o exposto.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Ademais, em homenagem ao princípio da Autotutela, pugna-se pela a reconsideração da decisão deste Departamento de Gestão de Licitações que classificou e habilitou a empresa Recorrida no presente certame, posto que o fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congêneres.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e procedência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a decisão que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI para os Itens 01 e 02- Ampla Participação e Cota reservada para ME, EPP e MEI - Colchonete D23, diante dos vícios constatados na forma de apresentação da Amostra, razão a qual pugna-se pela a sua reprovação, em prol da obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da isonomia e da segurança jurídica.

Não sendo este o entendimento deste Departamento de Gestão de Licitações, requer-se que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 28 de junho de 2021.

ADNA LEONARDO BRAGA - COMERCIAL LEONARDO

Fechar



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Desenvolvimento
Social**



LAUDO DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Em 18 de junho de 2021.

À Sra. MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA,

Pregoeira do Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia

Prefeitura Municipal de Caucaia

Assunto: Laudo de análise das amostras, das empresas classificadas em 1º lugar, referente à Licitação (Pregão eletrônico (SRP) Nº 2021.05.03.04), cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de benefícios eventuais – calamidade pública, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/CE.

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista que, foram CONVOCADAS as empresas classificadas em 1º lugar para apresentação de amostras, referente à Licitação (Pregão eletrônico (SRP) Nº 2021.05.03.04), cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de benefícios eventuais – calamidade pública, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Caucaia/CE e que as mesmas receberam no prazo no edital, segue o resultado da análise das amostras, de acordo com a tabela abaixo:

EMPRESA: BMK – AP EMPREENDIMENTOS EIRELI

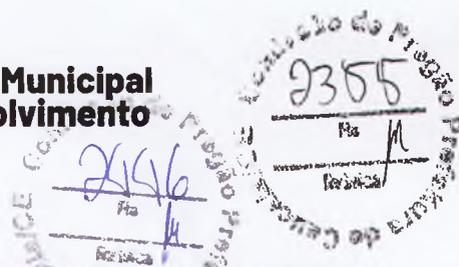
ITENS 1, 2, 4, 9 E 10 - apresentou amostra dos produtos;

ITEM 01 – AMPLA PARTICIPAÇÃO					
ITEM 02 – COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
01/ 02	COLCHONETE D23 - ESPECIFICAÇÃO: COLCHONETE REVESTIMENTO COM EM NAPA BAGUM NA COR AZUL. MEDIDAS (LXAXC): 1,90X0,90X10CM. COM O LOGO DO MUNICÍPIO IMPRESSO EM TINTA SERIGRÁFICA VINILICA. FECHAMENTO DA CAPA COM ZÍPER N ° 06 NA COR AZUL ROYAL COM 02 PUSORES Nº06 NIQUELADOS.	UNID	SHOPPING DAS ESPUMAS	Obedece aos requisitos do Edital.	APROVADO

Rua Jerônimo Amaral, 386, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-135
Telefone: (85) 33428117



Secretaria Municipal
de Desenvolvimento
Social



ITEM 04 – COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
04	COBERTOR - ESPECIFICAÇÃO: COBERTOR CASAL 100% POLIESTER, DIMENSÕES: 180X2,10M	UNID	FIBRAN DO BRASIL	Obedece aos requisitos do Edital.	APROVADO

ITEM 09 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM 10 – COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
09/ 10	LONA - ESPECIFICAÇÃO: LONA PLÁSTICA PRETA, MEDIDA: 4X100MTS, ESPESSURA: 150 MICRAS.	ROLO	VONDER	Obedece aos requisitos do Edital.	APROVADO

EMPRESA: COMERCIAL LEONARDO EIRELI

ITENS 3 E 7 - apresentou amostra dos produtos;

ITEM 03 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
03	COBERTOR - ESPECIFICAÇÃO: COBERTOR CASAL 100% POLIESTER, DIMENSÕES: 180X2,10M	UNID	HAZIME ENXOVAIS	Obedece aos requisitos do Edital.	APROVADO

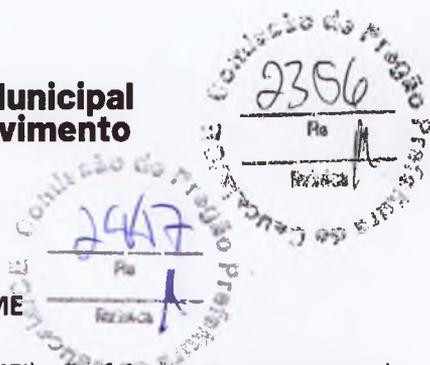
ITEM 07 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	MARCA	RESULTADO DA ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
07	TRAVESSEIRO - ESPECIFICAÇÃO: TRAVESSEIRO, COM ENCHIMENTO: FIBRA, MEDIDAS 50CMX70CM ANTIALÉRGICO.	UNID	ORTOBOM	Obedece aos requisitos do Edital.	APROVADO

Rua Jerônimo Amaral, 386, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-135
Telefone: (85) 33428117



**Secretaria Municipal
de Desenvolvimento
Social**



EMPRESA: BOM GOSTO CRIAÇÕES INDUSTRIA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA ME

ITENS 5, 6 E 8 (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI) não foi entregue amostras dos produtos.

A Secretaria de Desenvolvimento Social NÃO RECEBEU qual quer amostra, nem tão pouco as fichas técnicas para que pudéssemos fazer a devida avaliação técnica de compatibilidade e adequação às especificações do objeto licitado.

Diante do exposto e a necessidade urgente de conclusão do processo solicito a esta comissão de licitação que seja dado prosseguimento ao processo. E que convoque a empresa classificado em 2º lugar para apresentação amostra para os itens 5, 6 e 8.

Informamos ainda que os licitantes primeiro classificado para os itens 1, 2, 3, 4, 7, 9 e 10 apresentou amostras dos produtos ofertados, sendo entregues no dia 17.06.2021 com o prazo improrrogável de até 02 (dois) dias, a contar da convocação, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, situado Rua Jerônimo Amaral, 386, Centro, Caucaia, para avaliação técnica de compatibilidade e adequação às especificações do objeto licitado.

Atenciosamente,

Ana Natécia Campos Oliveira

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Mônica Martins Pinheiro

Diretora Financeira

Rosana Brasil de Andrade

Diretora da Proteção Social Básica e Especial